

A I N° - 210613.0302/05-4  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CENTAURO LTDA  
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 26/07/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0257-03/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração confirmada. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/05, para exigir ICMS de R\$38.152,55 acrescido da multa de 60%, referente às seguintes infrações:

01. Recolheu a menor o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, com valor de R\$1.896,15.

02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, com valor de R\$36.256,40.

O autuado na defesa apresentada às fls. 127 a 128, em relação à infração 01 diz que "não reconhece a exigibilidade das cobranças, uma vez que, na ocasião da apuração dos referidos valores foi adotado critérios pré-estabelecidos pelo próprio órgão fiscalizador, tomando como base até mesmo o valor que é insignificante em face ao valor recolhido".

No que se refere à infração 02, alega que "não reconhece a exigibilidade das cobranças e aproveita para informar que no dia 16/12/2004 através do PAF N° 236592/2004-8, foi solicitado o parcelamento do mesmo, porém, não foi possível honrar por indisponibilidade financeira".

Afirma que, mesmo antes da ação fiscal, já havia manifestado o interesse de quitar o débito ao ter declarado tais valores através da DMA que foi entregue no prazo devido.

E por fim, pede que sejam excluídas as multas aplicadas, tendo em vista que o referido débito já tinha sido objeto de reconhecimento.

O autuante presta Informação Fiscal (fls. 130 e 131), onde, inicialmente, discorreu sobre as alegações defensivas e disse que, após a análise dos argumentos apresentados pelo autuado, não acata nenhuma das alegações defensivas e mantém a ação fiscal na sua integridade, fazendo as seguintes considerações:

1. Não procede a alegação de que os valores exigidos na infração 01 são insignificantes, tendo em vista não existir fundamento legal;
2. Afirma que não pode prosperar a alegação de que foi pedido parcelamento do débito em 16/12/04 e que não foi feito o pagamento em virtude de sua indisponibilidade financeira. Ressalta que "os débitos apurados no Auto de Infração são superiores aos constantes da denúncia espontânea, e referem-se, ainda, a parcelas não denunciadas.

Diz que, nos termos do art. 99, II do RPAF/BA, que transcreveu à fl. 130, vencido o prazo para pagamento do imposto e não tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto parcelado, a denúncia espontânea fica sem efeito e cabe a exigência do imposto através de Auto de Infração.

Por fim, afirma que a impugnação apresentada pelo autuado constitui um mero expediente protelatório do cumprimento da obrigação tributária, e pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O Auto de Infração exige imposto relativo ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, relativo à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária provenientes de outros Estados (infração 01) e da falta do recolhimento do mesmo imposto (infração 02).

Em relação à infração 01 o autuado alegou na defesa apresentada que os valores são pouco significativos. Verifico que o autuado recebeu cópia dos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 05 a 10), no qual foi apurado o montante do imposto devido em cada mês pelo confronto entre o valor apurado e o valor recolhido. Não tendo o autuado apresentado qualquer prova que pudesse elidir a infração, fica mantido o débito exigido na infração de R\$1.896,15.

No que se refere à infração 02, o autuado alegou que o valor exigido não é devido tendo em vista que no dia 16/12/04 já tinha sido feito uma denúncia espontânea através do PAF Nº 236592/2004-8, mas que não foi possível honrar seu pagamento por indisponibilidade financeira.

Por sua vez o autuante alegou que o autuado não pagou a primeira parcela do parcelamento e que o débito apurado no Auto de Infração é superior ao constante da denúncia espontânea, e referem-se a parcelas não denunciadas.

Constatei que os valores exigidos na infração 02, estão contidos nos demonstrativos elaborados pelo autuante e juntados às fls. 6 e 7 do processo, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, conforme recibo juntado à fl. 07 e não tendo sido comprovado o pagamento dos valores apurados, fica devidamente comprovada a infração.

Quanto à alegação de que os valores exigidos já tinham sido objeto de parcelamento através de Denúncia Espontânea, não encontrei no processo, nenhuma cópia de Denúncia Espontânea (DE), a qual se referiu o autuado e mesmo que a suposta DE exista, tendo sido protocolada em 16/12/04, conforme informado pelo contribuinte, o mesmo teria prazo para pagar a parcela inicial até o 5º dia após a entrega da DE, nos termos do art. 99, I do RPAF/BA. Em consulta formulada ao banco de dados da SEFAZ, sistema de Informações do Contribuinte, constata-se que estão sem

pagamento os valores correspondentes ao ICMS por antecipação, cujos montantes se aproximam dos valores exigidos na autuação, nos meses de outubro a dezembro de 2004, demonstrando que tais valores não foram pagos antes da lavratura do Auto de Infração, o que foi inclusive reconhecido pelo próprio autuado.

Pelo exposto, diante dos demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 06 e 07, não tendo o autuado apresentado qualquer prova que elidisse a infração, ficam mantidos os valores exigidos na infração 02.

Diante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 210613.0302/05-4, lavrado contra a **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CENTAURO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.152,55** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR